

O pedido de indemnização civil emergente de crime cometido por menores

Raimundo Queirós

Procurador-Geral Adjunto

Professor Convidado do Instituto Universitário da Maia

Doutor em Direito

SUMÁRIO: 1. O pedido de indemnização civil emergente de crime cometido por maiores de dezasseis anos e menores de dezoito. 2. O pedido de indemnização civil emergente de facto qualificado como crime praticado por menores de dezasseis anos. 3. O âmbito de aplicação da Lei Tutelar Educativa. 4. O princípio de não adesão do pedido civil no âmbito do processo tutelar educativo. 5. A proposta de um novo modelo. 6. Conclusões.

Em matéria do exercício da acção civil pelos danos derivados de crimes praticados por menores, haveremos de ter em atenção a idade do menor infractor. Se este, à data da prática do facto, tinha já atingido a idade de dezasseis anos, sendo, por isso, criminalmente imputável (art.19.º do CP), o exercício da acção civil será, em princípio, exercido no âmbito do processo penal de adultos, face ao princípio da adesão do pedido civil ao penal, vertido no art. 71.º do CPP. Se o menor tinha menos de dezasseis, à data dos factos, é considerado criminalmente inimputável, pelo que o exercício da responsabilidade civil só poderá se exercido perante a jurisdição civil competente. Começemos então por analisar o exercício da responsabilidade civil no primeiro caso.

1. O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL EMERGENTE DE CRIME COMETIDO POR MAIORES DE DEZASSEIS ANOS E MENORES DE DEZOITO.

O art. 71.º do CPP estipula que: «*O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei*».

Consagrou-se no nosso sistema jurídico, no que respeita ao pedido de indemnização civil emergente da prática de crime, o princípio da adesão obrigatória ou vinculada relativamente aos crimes de natureza pública, só podendo ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos no n.º 1 do art. 72.º, ou quando as questões por ele suscitadas inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal (n.º 3 do art. 82.º). Assim, perante uma conduta violadora de valores fundamentais que constitua infracção criminal, a instauração do respectivo processo visa responsabilizar criminalmente o agente mediante a aplicação de uma sanção de natureza repressiva (finalidade de prevenção geral) e de carácter integrativo (finalidade ético-retributiva), mas também responsabilizá-lo pelo ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais, causados pela conduta delituosa à vítima e a outros possíveis lesados. Este princípio permite a possibilidade do exercício da acção civil no âmbito do processo penal, com tramitação e regras próprias da sua natureza civilística, tendo ambas como denominador comum o facto delituoso causador do dano. Ou seja, o pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal, há-de ter como causa de pedir os mesmos factos que constituem também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido vem acusado.

Este princípio consagrado no art.71.º do CPP configura uma via de adesão obrigatória da acção civil à acção penal,^[1] no sentido

de que o direito à respectiva indemnização pelos prejuízos sofridos com a conduta delituosa só pode, em princípio, ser exercido no próprio processo penal. Neste contexto, o lesado só poderá, em princípio, obter a reparação dos respectivos danos, aderindo ao processo penal, apenas lhe sendo permitido, excepcionalmente, deduzir o pedido fora deste processo nos casos previstos na lei.^[2] Este sistema apresenta vantagens em termos de economia processual, pois no mesmo processo resolvem-se as questões de natureza penal e civil relacionada com o facto delituoso, evitam-se eventuais pronunciamentos contraditórios entre os diversos órgãos jurisdicionais (foro penal e foro civil) e, na perspectiva do lesado, representa um meio mais rápido e eficaz de obter a respectiva reparação.^[3]

No entanto, este princípio comporta excepções, permitindo-se a dedução do pedido em separado perante o tribunal civil, nos termos art. 72.º do CPP, quando:

[1] Existem diversos sistemas legislativos relativamente à questão da relação entre a acção penal e a civil emergente do mesmo facto delituoso: o da absoluta independência (o sistema anglo-saxónico), o de uma via interdependente ou alternativa (o sistema francês) e o da adesão obrigatória da acção civil à acção penal (o sistema português, embora com excepções).

Sobre esta matéria, vide FIGUEIREDO DIAS, *Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal*, Almedina, Coimbra, 1972, p.8 e ss; RIBEIRO DE FARIA, *Indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal. O chamado processo de adesão*, dissertação de doutoramento, Coimbra, 1978, p. 1 e ss; LOPES DO REGO, *As partes civis e o pedido de indemnização deduzido no processo penal*, in *Revista do Ministério Público*, Caderno 4, 1989, p.61 e ss; PINTO

DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, Anotação ao art. 71.º, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, p. 84; SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES, *Código de processo penal anotado*, I, Anotação ao art.71.º, Rei dos livros, 2008, p.485 e ss; MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal comentários e notas práticas*, Anotação ao art. 71.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 189; GERMANO MARIQUES DA SILVA, *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais, Sujeitos Processuais e Objecto*, Universidade Católica Editora, 2013, p. 137; HENRIQUES GASPAS/SANTOS CABRAL/MAIA COSTA/OLIVEIRA MENDES/PEREIRA MADEIRA/HENRIQUES DA GRAÇA, *Código de Processo Penal Comentado*, Anotação ao art. 71.º, p. 228 e ss.

[2] O mesmo sucedia no CPP de 1929. Como referia, quanto ao CPP de 1929, CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de processo penal, volume 1º*, Editora Dantúbio, Lda, Lisboa 1986, p.175: «Estabelece-se assim a conjugação da acção civil com a acção penal...». O art. 29.º deste diploma legal estipulava que «O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal e só poderá ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste Código». Os casos previstos eram os indicados nos artigos 30.º, 31.º e 33.º daquele diploma.

[3] Neste entendimento SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES, op.cit., p.487.